
Assunto: Exames Médicos – Sua importância

Por favor, dedique a sua melhor atenção a este problema. Exija dos seus Serviços Médicos a melhor atenção para o assunto. Até porque aguentamos à 2 anos com uma pandemia de COVID-19.

É de todos os dias, até porque se tornou uma das poucas vias para aceder a subsídios do Estado, o trabalhador ser declarado inválido, por uma qualquer doença profissional, ou acidente de trabalho. Ora,

Na maior parte dos casos, o trabalhador fica:

- ▶ com uma incapacidade permanente total (IPT) para o trabalho habitual; e,
- ▶ com uma incapacidade parcial, para qualquer outra actividade, --- 5%, 10%, etc. (capacidade sobrança).

Com base nisto, coloca-se a seguir à Empresa/empregadora, um problema: o que fazer com o incapacitado, por acidente ou doença profissional? --- Não pode continuar a exercer a sua actividade normal, por ex.:

- era motorista e, em razão de um acidente de trabalho, não pode continuar a conduzir; ou,
- era trabalhador fabril e, em razão da inalação de químicos ou pós (de cortiça, cimento, etc.), não pode continuar a exercer a mesma actividade, em virtude doença profissional.

A resposta a esta questão está na Lei nº 98/2009, de 4 Setembro, artsº. 154 a 166, todo um capítulo de máxima importância. Antes, ter em atenção o nº 8, do artº. 283, Código do Trabalho, que diz:

“8 – O empregador deve assegurar a trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a ocupação em funções comparativas.”

sendo que este princípio se aplica também á situação de doença profissional: Como resulta deste artigo: “... acidente de trabalho ou doença profissional”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Portanto, ideia a reter: a Empresa em que um Trabalhador foi vítima de um acidente; ou, doença profissional, não se pode “descartar” do mesmo, não permitindo o acesso ao emprego. Depois,

A Lei nº 98/2009, apresenta ideias para acompanhar a manutenção do vínculo à Empresa, que esta é obrigada a “assegurar” ao trabalhador/inálido, por acidente ou doença profissional, vê artº. 284, que remete para a já indicada Lei nº 98/2009

- formação profissional – vê artº. 158, da Lei nº 98/2009;
- a adaptação do posto de trabalho – vê artº. 160;
- o trabalho a tempo parcial – vê artº. 158;
- licença para formação ou novo emprego – vê artº. 158, Lei 98/2009;

sendo de realçar o nº 1, do artº. 155, da Lei nº 98/2009:

“1 – O empregador **é obrigado** a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional (...)”

Ora, sem aprofundar mais neste sentido, voltemos agora a atenção para os Serviços de Saúde e Higiene; e, Exmo. Médico, da empresa. A sua actuação é importante e valiosa neste campo, como se compreende, - vê nº 1, artº. 103, da Lei nº 102/2009, de 10 Setembro

Desde logo, no campo dos exames médicos, previstos no nº3, artº108, da Lei nº 102/2009:

⇒ “**exame de admissão**”, que deve ser efectuado com todo o cuidado; completo; e incidir principalmente no exame ao coração e pulmões. Não compreendemos como é possível ficar pela simples “micro”, principalmente nos sectores que são propícios a pós ou químicos. O trabalhador pode já vir “tocado” dos postos de trabalho anteriores e, agora vai ser a Empresa a pagar a factura, se o exame de admissão não for correctamente efectuado. Logo, rejeitada a admissão, no caso de não estar capaz. E não têm de dar satisfações, fazendo-o no período de experiência. Aqui, e em face da situação que se vive, por força da pandemia, aconselhamos a exigência da vacina, nos candidatos a emprego. Não é obrigatório por Lei, --- pode-se até invocar o nº 1, artº. 19, Código do Trabalho para afastar tal exigência. Mas, além do artigo não referir “vacina” (apenas testes), a gravidade da situação explica este cuidado.

E no caso de concorrer um vacinado e um não vacinado, não o será criticável que o Empregador opte pelo vacinado. Ou, então entre o tal poder de direcção, que lhe é atribuído pelo artº. 97, CT, é uma “treta”, sem efeito útil. O Empregador não é obrigado a dar trabalho a tudo aquilo que lhe bateu à porta.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

⇒ **os exames previstos, de 2 em 2 anos**, ou, anuais para os menores e trabalhadores com mais de 50 anos ---, devem ser efectuados com o mesmo empenho, para se atalhar qualquer risco de doença, no seu início.

Os trabalhadores são obrigados a submeter-se aos exames, e às consultas, como decorre da do nº 1, artº. 19, Código do Trabalho

Não esquecer que, além dos dois exames acima referidos, ainda existe o “**exame ocasional**”, sempre que

- a) haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador; ou,
- b) no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente. Aqui tem razão de ser nos casos de Covid-19, mais graves.

Portanto, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a prevenção, --- e aqui é de realçar a actuação dos **Exmos. Médicos** ---, é a actuação correcta e necessária, para evitar complicações futuras e custos elevados a resolver problemas que, muitas vezes, se ficam a dever á actuação menos correcta dos serviços médicos: exames médicos feitos sem os devidos cuidados; sem a utilização de meios técnicos que possibilitem um diagnóstico seguro do estado de saúde do trabalhador a contratar; ou, a exercer as funções concretas na Empresa, para que foi contratado. Ou seja, actuação menos cuidada dos Serviços Médicos, em especial do Sr. Médico do trabalho.

Cada vez mais os Ex. Médicos do trabalho, são essenciais no controlo da segurança e saúde das Empresas.

